

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0055840-56.2012.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 558405620124013800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA MAMEDE DA COSTA MAGALHAES ADVOGADO : ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Na espécie dos autos, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste óbice legal ao ajuizamento de presente ação civil. Nosso ordenamento jurídico não veda que servidores públicos discutam a legalidade e o acerto de seus proventos.
- 2. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas da indenização e/ou ressarcimento eventualmente devidas no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ).
- 3. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).
- 4. Nos termos da Súmula Vinculante n. 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, princípio que se aplica a toda e qualquer outra vantagem percebida pelo servidor.
- 5. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
- 6. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/06/2015.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0055840-56.2012.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, servidora pública federal, de majoração do auxílio-alimentação em parâmetros equivalentes àqueles percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Alega, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua prescrição. No mérito, sustenta a ilegalidade da equiparação dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

Pede a reforma do julgado, com a total improcedência dos pedidos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de percepção da vantagem denominada "Auxílio-Alimentação" a servidora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos moldes dos valores pagos no Tribunal de Contas da União – TCU.

Preliminar

Possibilidade Jurídica do Pedido

Na espécie dos autos, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste óbice legal ao ajuizamento de presente ação civil. Nosso ordenamento jurídico não veda que servidores públicos discutam a legalidade e o acerto do recebimento de seus proventos.

A prescrição quinquenal

Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas da indenização e/ou ressarcimento eventualmente devidas no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ).

Mérito

Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, a Lei n. 8.460/92, que dispõe sobre os critérios de concessão do auxílio-alimentação, em seu art. 22, determinou que a competência para fixar e majorar parcelas é adstrita ao Poder Executivo, sendo impróprio ao Poder Judiciário modificar parâmetros fixados pela Administração.

Da leitura dos arts. 3º e 5º do Decreto n. 3.887/2001, afere-se ainda que, em se tratando de servidor do Poder Executivo, a competência para fixar o valor mensal do auxílio-alimentação é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, sendo tais despesas custeadas pelos recursos do órgão ou entidade a que pertença o servidor.

Depois, o benefício pecuniário requerido pela parte apelante encontra óbice no disposto na Súmula Vinculante n. 37 (o que já era objeto da Súmula 339) do Supremo Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Federal, que veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, princípio que se aplica a toda e qualquer outra vantagem percebida pelo servidor.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM VALOR IDÊNTICO AO RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.460/92. DECRETO 3.887/2001. 1. Por força do disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/92 c/c art. 3º do Decreto n. 3.887/2001, a competência para regulamentar o valor mensal do Auxílio Alimentação a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo impróprio ao Poder Judiciário, a título de isonomia, modificar os parâmetros da Administração. 2. Não há falar em existência de direito à majoração da verba de Auxílio Alimentação mencionada, nos moldes recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União, a teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Precedente desta Corte. 3. Apelação não provida.

(AC 0010595-21.2013.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.166 de 16/09/2014)

Quanto ao julgamento da mesma matéria no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, verifica-se a seguinte linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS CRITÉRIOS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

- 1. A fixação da quantia do auxílio-alimentação obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na questão. Nesse aspecto, compete ao juiz apenas o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
- 2. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 605.905/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR 670974, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Observa-se, dessa forma, para o caso em concreto, que a orientação firmada por esta Corte está em harmonia com as decisões do STJ e da Súmula Vinculante n. 37 do STF, no sentido de que a fixação do auxílio-alimentação deve obedecer aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo, juízo que é da sua discrição ao fixar o respectivo valor.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Conclusão

Tais as razões, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido autoral.

Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.